CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 196/2022
Autoria: Vereador Tiago Ferreira
Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a destinar o percentual de 10% (dez por cento) da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito decorrentes das infrações cometidas por veículos automotores a serem aplicadas, exclusivamente, em implantação, sinalização e educação de trânsito voltada para a mobilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida e PCDs Pessoas Com Deficiência, em cumprimento ao Art. 320 da Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro-CTB, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, registra-se a existência do PLE-85/2021, o qual objetiva igualmente a destinação de 10% dos valores oriundos das multas, porém para finalidade distinta, voltada para a mobilidade ativa através do uso de bicicletas. Atualmente a proposição se encontra na Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema, importante mencionar que a Lei Municipal nº 8.261, de 07 de maio de 2012,[3] veicula a necessidade de publicação da arrecadação e da destinação dos valores oriundos de multas de trânsito, não abordando explicita e especificadamente a destinação para ações de educação para o trânsito voltada às pessoas com mobilidade reduzida.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Por fim, em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno[4], importante apontar que a proposição menciona a Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997.[5]

Salvador, em 7 de julho de 2022.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 8.261, de 07 de maio de 2012.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2012/827/8261/lei-ordinaria-n-8261-2012-dispoe-sobre-a-divulgacao-dos-valores-das-multas-de-transito-arrecadadas-nas-vias-publicas-municipais-ou-sob-administracao-da-prefeitura-municipal-de-salvador?q=8261

[4] **Art. 178.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)

[5] **Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm